



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *INTERCOM COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA*

ENDEREÇO: *RUA CARLOS GOMES, 152 - CENTRO - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP: 09715-130*

PAT Nº: *20222906300612*

DATA DA AUTUAÇÃO: *18/10/2022*

CAD/CNPJ: *60.858.412/0001-99*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/45/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL
2. Destinatário contribuinte do ICMS
3. Defesa Tempestiva
4. Infração ilidida
5. Ação Fiscal **Improcedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias através do DANFE nº 000049081, destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. A EC 87/15 dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo	2.215,50
Multa	1.993,95

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	4.209,45

A intimação foi realizada, **em 22/11/2022, Via postal, com AR (fls.7)** nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, alega o que se segue:

2.1. Que o destinatário da mercadoria, ERMITA E ALENCAR LTDA., é contribuinte do imposto, estabelecido na cidade de Porto Velho/RO, com inscrição estadual nº176948-1, e pede o cancelamento do Auto de Infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, comerciante atacadista de matérias primas para o mercado químico (indústria de tintas e vernizes, resinas, adesivos) e petroquímicos, sem benefícios fiscais, optante do regime normal de tributação, promoveu a circulação interestadual da mercadoria sujeita ao ICMS, produtos usados em pinturas, para o estado de Rondônia para entrega a consumidor final não contribuinte, Município de Porto Velho, sem apresentar, na fronteira deste Estado, o comprovante de pagamento do diferencial de alíquota devido ao estado de Rondônia referentes a DANFE nº 49081 (fl.3).

Está disposto no art.151 do CTN que é causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário seu inciso III, as reclamações e os recursos (defesa do contribuinte) nos termos do PAT.

3.1. ESTÁ CORRETO a argumentação da empresa autuada. Realmente o destinatário é contribuinte do ICMS no estado de Rondônia, CAD/ICMS sob o nº 176948-1, como pode ser observado na DANFE em tela.

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE INTERCOM COMERCIO.PRODS.QUIMICOS LT AV FAGUNDES FILHO, 77 CONJ.71, 77 CONJ 71 - SAO JUDAS - CEP:04304-010 - SAO PAULO - SP TEL: (11)5581-7078		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA Nº 000049081 FL. 1 /1 SÉRIE 001			
		CHAVE DE ACESSO 3522 1060 8584 1200 0199 5500 1000 0490 8113 9892 8846		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DE OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135221394207907 11/10/2022 15:17:20			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 112346900119		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.		CNPJ / CPF 60.858.412/0001-99	
DESTINATÁRIO / REMETENTE					
NOME / RAZÃO SOCIAL ERMITA E ALENCAR LTDA.				CNPJ / CPF 10.813.393/0001-06	
ENDEREÇO AV. PINHEIRO MACHADO, 5776				DATA DA EMISSÃO 11/10/2022	
BAIRRO / DISTRITO IGARAPE		CEP 76824-369		DATA SAÍDA / ENTRADA 11/10/2022	
MUNICÍPIO PORTO VELHO		FONE / FAX (69)3214-1262		UF RO	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000001769481		HORA DA SAÍDA 16:19:00			
INFORMAÇÕES DO LOCAL DE ENTREGA					
NOME / RAZÃO SOCIAL				CNPJ / CPF 10.813.393/0001-06	
				INSCRIÇÃO ESTADUAL	

Segundo o art.1º da EC 87/15, que alterou o inciso VIII do § 2º do art.155 da CF/88 informa que:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#) passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.....

§ 2º.....

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e **INDEVIDO o crédito de R\$ 4.209,45.**

De acordo com o inciso I do § 1º do art.132 da Lei 688/96, deixo de recorrer de ofício a 2ª Instância deste Tribunal, pela importância ser menor que 300 UPF/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância

Cientifique-se os autores do feito sobre o julgamento de improcedência.

Porto Velho, 14/02/2023 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal, Data: **14/02/2023**, às **14:46**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.